



**Consulta Pública 95ª -
Proposta de alteração da
Gestão de Riscos e Garantias no SEN e SNG**

Comentários da REN

Fevereiro 2021

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DE GESTÃO DE RISCOS E GARANTIAS NO SEN E SNG.....	2
2.1	INCLUSÃO DA FIGURA DO FACILITADOR DE MERCADO.....	2
2.2	ISENÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.....	3
2.3	MEIOS DE PRESTAÇÃO DE GARANTIAS.....	3
2.4	DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA GARANTIA AO ABRIGO DO CONTRATO DE USO DAS REDES.....	4
2.5	AJUSTAMENTO DO PRAZO DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DO CONTRATO DE USO DA REDE DE TRANSPORTE.....	4
2.6	FORNECIMENTO SUPLETIVO.....	5
2.7	PRAZOS DISTINTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS.....	6
2.8	GARANTIA SOLIDÁRIA.....	6
2.9	INFORMAÇÃO OPERACIONAL A PRESTAR AO GESTOR TÉCNICO GLOBAL DO SNG.....	7
2.10	INFORMAÇÃO OPERACIONAL A PRESTAR AO GESTOR GLOBAL DO SISTEMA.....	8
2.11	RECUPERAÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO DA GARANTIA SOLIDÁRIA.....	9
2.12	PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS REGRAS EM CONSULTA NO SNG.....	9
3	ARTICULADO.....	10

1 INTRODUÇÃO

Neste documento apresentam-se os comentários da REN à Consulta Pública 95.^a - Proposta de Articulado de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e no Sistema Nacional de Gás (SNG).

A Diretiva n.º 2-A/2020, de 14 de fevereiro concretiza em base regulamentar o modelo de gestão de riscos e garantias para o SEN. Nesta proposta, em consulta pública, a ERSE apresenta um modelo de regras para a gestão de riscos e garantias, aplicável conjuntamente ao SEN e ao SNG, alinhado com o contexto legal de ambos os setores e que beneficia do percurso já percorrido no setor elétrico e da experiência, entretanto recolhida.

Acolhe-se a adoção no SNG, do mecanismo de gestão de riscos e de garantias proposto inicialmente no SEN, incluindo mitigação de riscos sistémicos e diferenciação de riscos para os Agentes de Mercado (AM), adotando medidas preventivas e ao mesmo tempo, minimizar custos administrativos e financeiros para os AM afetos à prestação de garantias, adotando uma visão integrada (SNG e SEN).

Em particular no SNG, saúda-se a implementação de um modelo integrado que contribui definitivamente para uma melhor prevenção do risco sistémico que afeta financeiramente as atividades sujeitas a regime de custos e proveitos regulados.

2 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DE GESTÃO DE RISCOS E GARANTIAS NO SEN E SNG

Como principais temas em consulta sobre os quais a REN entende ser oportuno pronunciar-se destacam-se:

- Inclusão da Figura do Facilitador de Mercado
- Isenção de Prestação de Caução
- Meios de prestação de garantias
- Determinação do Montante da Garantia ao abrigo do Contrato de Uso das Redes
- Ajustamento do Prazo de Pagamento no âmbito do Contrato de Uso da Rede de Transporte
- Fornecimento Supletivo
- Prazos Distintos para operacionalização da suspensão dos contratos
- Garantia Solidária
- Informação operacional a prestar ao Gestor Técnico Global (GTG) do SNG por parte do Gestor Integrado de Garantias (GIG);
- Prazo de implementação das regras em consulta no SNG.

2.1 INCLUSÃO DA FIGURA DO FACILITADOR DE MERCADO

Tendo em atenção que a SU Electricidade, enquanto Comercializador de Último Recurso, transitoriamente irá assegurar a compra de energia elétrica produzida ao abrigo do regime de remuneração geral pelos produtores em regime especial, em Portugal continental, até ser atribuída a licença de facilitador de mercado, considera-se que a mesma deve ser incorporada Artigo 3.º.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 3.º Ponto 1	<p>1 - São sujeitos intervenientes na gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG:</p> <p>a) Os clientes que atuem como agente de mercado.</p> <p>b) Os comercializadores, excluindo os comercializadores de último recurso.</p> <p>c) Os produtores e outros agentes de mercado que atuem no âmbito do SEN e cuja atividade implique a utilização das redes do SEN e/ou adesão à gestão global de sistema.</p> <p>d) Os produtores de gás e outros agentes de mercado que atuem no âmbito do SNG cuja atividade implique a utilização das redes do SGN e demais infraestruturas do SNG e/ou adesão à gestão técnica global.</p> <p>e) Os operadores da rede de distribuição.</p> <p>f) O operador da rede de transporte do SEN, quer como operador de rede, quer na sua função de gestor global do SEN.</p> <p>g) O operador da rede de transporte do SNG, quer como operador de rede, quer na sua função de gestor técnico global do SNG, bem como os operadores de infraestruturas do SNG.</p> <p>h) A OMIP, S.A., na sua função de gestor integrado de garantias no SEN e no SNG.</p>	<p>1 - São sujeitos intervenientes na gestão de riscos e garantias no SEN e no SNG:</p> <p>a) Os clientes que atuem como agente de mercado.</p> <p>b) Os comercializadores, excluindo os comercializadores de último recurso.</p> <p>c) Os produtores e outros agentes de mercado que atuem no âmbito do SEN e cuja atividade implique a utilização das redes do SEN e/ou adesão à gestão global de sistema.</p> <p>d) Os produtores de gás e outros agentes de mercado que atuem no âmbito do SNG cuja atividade implique a utilização das redes do SGN e demais infraestruturas do SNG e/ou adesão à gestão técnica global.</p> <p>e) Os operadores da rede de distribuição.</p> <p>f) O operador da rede de transporte do SEN, quer como operador de rede, quer na sua função de gestor global do SEN.</p> <p>g) O operador da rede de transporte do SNG, quer como operador de rede, quer na sua função de gestor técnico global do SNG, bem como os operadores de infraestruturas do SNG.</p> <p>h) A OMIP, S.A., na sua função de gestor integrado de garantias no SEN e no SNG.</p> <p>j) O Facilitador de Mercado.</p>

2.2 ISENÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

Tendo em atenção o exposto no ponto 2.1, propõe-se que seja refletida na subregulamentação a decisão da ERSE que a atividade indicada não está sujeita a prestação de caução.

Adicionalmente, a proposta colocada em consulta pública aparenta alargar a isenção a todos os produtores e outros agentes de mercado que no âmbito do autoconsumo individual e coletivo com utilização das redes e as comunidades de energia renovável. Importa salientar que:

1. Os Agentes de Mercado que asseguram a atividade de agregação incorporam as instalações de produção numa única carteira de produção para efeitos de desvios à programação logo, desta forma, incorpora produtores e unidades de produção em autoconsumo.
2. A liquidação da tarifa de uso das redes é aplicada para todas as instalações de produção ligadas em MAT, AT e MT e tem sido exigida a prestação de caução.

Desta forma, sugere-se que a referida isenção apenas seja aplicável às cauções que poderiam estar associadas as tarifas de uso das redes aplicadas pelo ORD.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 4.º Ponto 3	3 - Estão isentos de prestação de garantias, no âmbito das presentes regras, o sujeito a que se refere a alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º que atue como comercializador de último recurso e os sujeitos a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 3.º que atuem no âmbito do autoconsumo individual e coletivo com utilização das redes e as comunidades de energia renovável assim definidas nos termos da legislação em vigor ou em projetos piloto aprovados pela ERSE	3 - Estão isentos de prestação de garantias, no âmbito das presentes regras, o sujeito a que se refere a alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º que atue como comercializador de último recurso, o sujeito a que se refere a alínea j) do n.º 1 do Artigo 3.º que atue como facilitador de mercado e, em relação à prestação de cauções associada às tarifas aplicadas pelo ORD ao autoconsumo de energia elétrica através da RESP , os sujeitos a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 3.º que atuem no âmbito do autoconsumo individual e coletivo com autoconsumo de energia elétrica através utilização das redes da RESP e as comunidades de energia renovável assim definidas nos termos da legislação em vigor ou em projetos piloto aprovados pela ERSE

2.3 MEIOS DE PRESTAÇÃO DE GARANTIAS

Na alínea f), do número 1, do artigo 5.º afeto ao articulado em objeto, introduz-se como meio de prestação de garantias, o penhor sobre quantidades de gás existentes e não mobilizadas nas infraestruturas do SNG.

Não obstante a bondade da proposta, considera-se que o recurso a gás cativo nas infraestruturas da RNTIAT para efeitos de constituição de garantia pelos AM não é uma boa medida, por impactar negativamente na operação do sistema e com isto poder colocar em risco a sua segurança, e por não oferecer ao mesmo tempo a eficácia desejada de uma “garantia” para o sistema num todo.

Entende-se, porém, que a cativação de gás no SNG é um mecanismo útil para os agentes enquanto aplicado, voluntariamente, no processo de valorização da posição dos AM na forma de dedução do seu valor aos encargos dos AM,

permitindo desta forma contribuir para a cobertura de vendas no mercado organizado. A sua aplicação está enquadrada nas regras que são propostas em sede de MPGTG.

2.4 DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA GARANTIA AO ABRIGO DO CONTRATO DE USO DAS REDES

O processo de faturação da tarifa de Uso das Redes de Transporte aplicável aos produtores pelo Operador da Rede de Transporte pela a entrada na RNT e na RND da energia elétrica produzida é mensal. Desta forma, por forma a garantir que a caução apresentada considera a informação de liquidação mais atualizada propõe-se que sejam considerados os valores liquidados em vez dos valores faturados.

Ao contrário dos consumos de energia elétrica afetas a uma carteira de um Agente de Mercado Comercializador, a produção de energia elétrica é extremamente volátil (por exemplo: para os aproveitamentos hidroelétricos os meses de Inverno terão maiores produções em comparação com os meses de Verão enquanto para as centrais fotovoltaicas acontece o reverso) considera-se que a determinação do F_i deve refletir as particularidades deste contexto.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 7.º Ponto 3	$ContURi SEN = Fi \times (di + ai)$, em que F_i corresponde ao valor médio diário faturado no âmbito de contratos de uso das redes ao agente de mercado i , nos 90 dias anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor, di o número médio de dias de crédito concedidos nos contratos de uso das redes respetivos e ai corresponde a 2 dias úteis adicionais para integrar os períodos de atualização de garantia.	$ContURi = Fi \times di$, em que F_i corresponde: a) Contratos de Uso das Redes com ORD: ao valor médio diário faturado liquidado no âmbito de contratos de uso das redes ao agente de mercado i , nos 90 dias anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor, e di o número médio de dias de crédito concedidos nos contratos de uso das redes e ai corresponde a 2 dias úteis adicionais para integrar os períodos de atualização de garantia. b) Contratos de Uso das Redes com ORT: ao valor médio diário liquidado no âmbito de contratos de uso das redes ao agente de mercado i, verificado no mês em que ocorreu um máximo de faturação no último ano móvel, e di o número médio de dias de crédito concedidos no contrato de uso das redes e ai corresponde a 2 dias úteis adicionais para integrar os períodos de atualização de garantia.

2.5 AJUSTAMENTO DO PRAZO DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DO CONTRATO DE USO DA REDE DE TRANSPORTE

O Contrato de Uso das Redes celebrado com o Operador da Rede Transporte suporta a liquidação e faturação da tarifa de acesso à rede de transporte às instalações de produção. Consideramos que não deve ser aplicado este mecanismo de ajustamento do prazo de pagamento porque a situação é distinta das compras afetas ao consumo visto que os recebimentos nos mercados diário e intradiários realizam-se na semana seguinte ao estabelecimento das transações e o pagamento da tarifa de acesso ao operador da rede de transporte é realizado no mês seguinte ao estabelecimento das transações. Neste caso em particular, não havendo questões de tesouraria, não nos parece justificável incentivar o agente de mercado a solicitar o prazo de pagamento mais alargado.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 9.º Ponto 7	7 - Na circunstância do agente de mercado não proceder à atualização da garantia individual prestada no fim do prazo cumulativo previsto nos números 4 e 6, o gestor integrado de garantias comunica aos operadores de rede ou de infraestruturas do setor em que se verifica o incumprimento a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto.	7 - Na circunstância do agente de mercado não proceder à atualização da garantia individual prestada no fim do prazo cumulativo previsto nos números 4 e 6, o gestor integrado de garantias comunica aos operadores de rede de distribuição ou de infraestruturas do setor em que se verifica o incumprimento a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto.
Art 10.º Ponto 5	5 - No caso do agente de mercado não proceder à atualização de contribuição individual para a garantia solidária como previsto no n.º 3, o gestor integrado de garantias comunica aos operadores de rede a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto.	5 - No caso do agente de mercado não proceder à atualização de contribuição individual para a garantia solidária como previsto no n.º 3, o gestor integrado de garantias comunica aos operadores de rede de distribuição a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto.

2.6 FORNECIMENTO SUPLETIVO

Tendo em atenção que está previsto que com a suspensão dos contratos seja desencadeado processo de fornecimento supletivo para os clientes constituídos na carteira desse comercializador, sugere-se que norma semelhante seja também aplicada para a produção e, por consequência, as instalações de produção passem a ser incorporadas na carteira de produtores do Facilitador de Mercado.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 9.º	Novo ponto	Novo ponto - A suspensão dos contratos mencionados nos números anteriores acarreta a execução total das garantias e a correspondente liquidação de responsabilidades do agente de mercado para com o SEN ou SNG, sendo desencadeado, para as instalações de produção que sejam agregadas ou representadas por esse Agente de Mercado, a transferência das mesmas para o Facilitador de Mercado.
Art. 10.º	Novo ponto	Novo ponto - A suspensão dos contratos mencionados nos números anteriores acarreta a execução total das garantias e a correspondente liquidação de responsabilidades do agente de mercado para com o SEN ou SNG, sendo desencadeado, para as instalações de produção que sejam agregadas ou representadas por esse Agente de Mercado, a transferência das mesmas para o Facilitador de Mercado.

2.7 PRAZOS DISTINTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS

No Artigo 9.º e 10.º estão definidos prazos distintos para a operacionalização da suspensão dos respetivos contratos pelo que se sugere que seja harmonizado.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 9.º	8 - Na circunstância de não ser possível proceder como mencionado no número anterior, o gestor integrado de garantias notifica de imediato, consoante o caso, os operadores de rede e de infraestruturas, o gestor global do SEN, o gestor técnico global do SNG e o próprio agente de mercado de que aqueles operadores procedem à suspensão dos respetivos contratos no prazo máximo de 3 dias úteis.	8 - Na circunstância de não ser possível proceder como mencionado no número anterior, o gestor integrado de garantias notifica de imediato, consoante o caso, os operadores de rede e de infraestruturas, o gestor global do SEN, o gestor técnico global do SNG e o próprio agente de mercado de que aqueles operadores procedem à suspensão dos respetivos contratos no prazo máximo de 3 dias úteis.
Art. 10.º	6 - Na circunstância de não ser possível proceder como mencionado no número anterior, o agente de mercado é notificado de imediato pelo gestor integrado de garantias de que os operadores de mercado e, consoante o caso, o gestor global do SEN ou o gestor técnico global do SNG procedem à suspensão dos respetivos contratos no prazo máximo de 5 dias úteis.	6 - Na circunstância de não ser possível proceder como mencionado no número anterior, o agente de mercado é notificado de imediato pelo gestor integrado de garantias de que os operadores de mercado e, consoante o caso, o gestor global do SEN ou o gestor técnico global do SNG procedem à suspensão dos respetivos contratos no prazo máximo de 3 5 -dias úteis.

2.8 GARANTIA SOLIDÁRIA

Na proposta de alteração Diretiva que foi colocada em consulta pública não está explicitado como os montantes executados da garantia solidária que foi prestada pelos agentes de mercado por conta de incumprimento de um outro agente de mercado, são transferidos para os operadores do SEN e SNG que apresentam dívidas. Desta forma, propõe-se a inclusão de dois novos pontos onde seja clarificada a atuação do Gestor Integrado de Garantias

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 13º	Novo ponto	<p>Novo ponto – Na sequência da execução das garantias prestadas pelo agente de mercado incumpridor ou da garantia solidária prestada pelos agentes de mercado por conta de incumprimento de um outro agente de mercado, no prazo de dois dias úteis após a sua receção dos montantes em causa, o GIG deverá transferir os montantes recebidos para os operadores de rede e de infraestruturas, para o gestor global do SEN e para o gestor técnico global do SNG que apresentem dívidas por incumprimento das responsabilidades do agente de mercado.</p> <p>Novo ponto – As transferências dos montantes recebidos, para os operadores de rede e de infraestruturas, para o gestor global do SEN e para o gestor técnico global do SNG, deverão ser em proporção dos montantes em dívida existentes.</p>

Na alínea b), do número 1 do artigo 13.º é mais amplo falar-se de manutenção do que de reposição pois, esta abarca quer atualizações resultantes da validação, quer reposições resultantes de execuções totais ou parciais:

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
13	1 – (...) b) O agente de mercado tenha incumprido com a reposição de garantias nos termos do Artigo 9.º ou do Artigo 10.º. (...)	1 – (...) b) O agente de mercado tenha incumprido com a reposição manutenção de garantias nos termos do Artigo 9.º ou do Artigo 10.º. (...)

A redação do número 2 do artigo 13.º apresenta uma redação imprecisa, na direta medida em que deve estar claro:

- Em que circunstâncias a execução parcial de garantias pode assumir a forma de cativação de valor de garantia – considera-se que seja possível, desde que a garantia individual deduzida do valor da cativação se mantenha suficiente face à validação do artigo 9.º;
- Para que fim se verifica o prazo afeto à cativação – pressupõe-se que visa possibilitar a normalização do incumprimento em causa e, caso a normalização não se materialize, efetiva-se a execução parcial.

Sugere-se a seguinte redação para o número 2 do artigo 13.º. Também, neste número, nos devemos referir à garantia individual, de acordo com a sigla estabelecida no artigo 8.º, ou seja, $G_{i|e}^{ind}$:

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
13	(...) 2 - A execução parcial de garantias a que se refere o número anterior pode assumir a forma de cativação de valor da garantia, cujo valor é deduzido ao valor de $G_{i e}^{ind}$ previsto nos termos do Artigo 8.º, sendo que tal cativação não deve exceder 10 dias úteis, findos os quais se procede à execução parcial efetiva da garantia prestada. (...)	(...) 2 - A execução parcial de garantias a que se refere o número anterior pode assumir a forma de cativação de valor da garantia, cujo valor é deduzido ao valor de $G_{i e}^{ind}$ previsto nos termos do Artigo 8.º, desde que se mantenha a suficiência nos termos do artigo 9.º , sendo que tal cativação não deve exceder 10 dias úteis, findos os quais se procede à execução parcial efetiva da garantia prestada, caso não seja normalizado o incumprimento que a origina . (...)

2.9 INFORMAÇÃO OPERACIONAL A PRESTAR AO GESTOR TÉCNICO GLOBAL DO SNG

No âmbito dos procedimentos no SNG associados à negociação de produtos com entrega no *Virtual Trading Point* (VTP), presentes no anexo II à diretiva ERSE n.º 14/2020, publicada em DR n.º 191/2020, série II de 2020-09-30 e, com maior propriedade, na avaliação da posição financeira dos agentes de mercado – número 1, do artigo 6.º do articulado referido -

o GTG necessita receber do GIG, a parcela da garantia individual de cada AM afeta à cobertura dos encargos associados ao cumprimento do contrato de adesão à Gestão Técnica Global do SNG.

Deste modo, deve prever-se na secção III – Contratos e fluxos de informação, a possibilidade de estabelecer um fluxo de informação entre o GIG e o GTG, onde o primeiro, comunique a porção da garantia individual afeta à cobertura dos encargos associados ao cumprimento do contrato de adesão à Gestão Técnica Global do SNG, propondo-se a alteração do art.º 16, de forma a remeter as especificidades de troca de informação, para documento próprio, a acordar entre as partes

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
16	<p>Artigo 16.º Informação operacional ao gestor integrado de garantias</p> <p>1 - Os operadores de rede e das infraestruturas, o gestor global do SEN e o gestor técnico global do SNG, com periodicidade diária, a informação discriminada das responsabilidades de cada agente de mercado no âmbito dos contratos de uso das redes ou das infraestruturas e/ou de adesão ao mercado de serviços de sistema no SEN ou de adesão à gestão técnica global no SNG.</p> <p>2 - A informação a que se refere o número anterior é disponibilizada em formato eletrónico em ficheiro com as características e o conteúdo definidos no Anexo II às presentes regras.</p>	<p>Artigo 16.º Informação operacional ao gestor integrado de garantias Trocas de Informação</p> <p>1 - Os operadores de rede e das infraestruturas, o gestor global do SEN e o gestor técnico global do SNG e o Gestor Integrado de Garantias devem acordar e especificar em documentos próprio um protocolo de troca de dados/informação.</p> <p>2 - O documento deve conter a informação discriminada necessária ao cumprimento das exigências processuais e de troca de informação.</p> <p>2 - A informação a que se refere o número anterior é disponibilizada em formato eletrónico em ficheiro com as características e o conteúdo definidos no Anexo II às presentes regras.</p>

2.10 INFORMAÇÃO OPERACIONAL A PRESTAR AO GESTOR GLOBAL DO SISTEMA

Para que a GGS possa implementar a desfasagem, em dois dias úteis, a data de recebimento da data de pagamento de modo a garantir os montantes a transferir em função dos montantes efetivamente recebidos (ver ponto 2.4) que a GGS receba do Gestor Integrado de Garantias informação sobre as garantias exigidas e constituídas pelo Agente de Mercado. A referida informação possibilitaria que o processo de rateamento indicado apenas ocorresse quando a garantia prestada no Gestor Integrado de Garantias não cubra as obrigações de pagamento perante a GGS.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Novo Artigo	Novo ponto	<p>Artigo XX.º Informação à Gestão Global do Sistema O gestor integrado de garantias deve disponibilizar à Gestão</p>

Global do Sistema informação diária das garantias exigíveis e constituídas pelos agentes de mercado, em formato, meio a acordar.

2.11 RECUPERAÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO DA GARANTIA SOLIDÁRIA

Na eventualidade da execução da garantia solidária para assegurar o cumprimento das obrigações de um agente de mercado e caso este não reponha os montantes, deverá ser estabelecido que o Gestor Integrado das Garantias opor-se-lhe-á judicialmente, ou por outro meio admitido pelo ordenamento jurídico por forma a recuperar os montantes em causa. Adicionalmente, o agente de mercado incumpridor ficará obrigado a pagar os descobertos com juros e todos os danos e prejuízos causados.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Artigo 14.º Novo Ponto	Novo ponto	Artigo 14.º Incumprimento de responsabilidades [...] 8 - Em caso de incumprimento por um agente de mercado de obrigações de regularização de responsabilidades emergentes da execução da garantia solidária, o Gestor Integrado das Garantias opor-se-lhe-á judicialmente ou por outro meio admitido pelo ordenamento jurídico, por forma a recuperar os montantes em causa. Adicionalmente, o agente de mercado incumpridor ficará obrigado a pagar os descobertos com juros e todos os danos e prejuízos causados

2.12 PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS REGRAS EM CONSULTA NO SNG

Devido aos desenvolvimentos decorrentes da implementação do mercado organizado em Portugal, com negociação de produtos no VTP – em curso -, assim como aos expectáveis esforços que se antevê decorrentes da revisão da regulamentação e sub-regulamentação a decorrer em paralelo com a presente consulta pública, o prazo de 120 dias para a implementação no SNG das presentes regras, constante no número 1 do artigo 26.º em consulta, apresenta-se de difícil cumprimento. Em face das alterações a implementar comparativamente ao atual modelo em vigor no SNG e aos *timings* previstos decorrentes do arranque das operações do Mibgás em Portugal, a REN sugere que o prazo para implementação do novo modelo de garantias seja estendido até 31 de dezembro.

3 ARTICULADO

Neste ponto efetuam-se várias sugestões de redação, para além das referidas no capítulo 2 deste documento:

1. A alínea c), do número 6, do artigo 8.º, de acordo com o racional seguido na redação do articulado proposto, apresenta-se redundante na medida em que o parâmetro z , já se encontra definido na alínea d) do número 3 do mesmo artigo, pelo que se sugere a sua remoção:

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
6.º	<p>(...)</p> <p>6 - Para efeitos do número anterior, os parâmetros da expressão aí prevista e ainda não definidos nas presentes regras assumem o seguinte significado:</p> <p>a) <i>ContGi eSOL</i> é o valor mínimo da contribuição a prestar pelo agente de mercado i para a garantia solidária no setor e;</p> <p>b) <i>GeSOL</i> é o valor da garantia solidária para o setor e, resultante da aplicação do n.º 4 do presente artigo;</p> <p>c) z é um parâmetro de repartição de valor de garantia, que assume o valor aprovado pela ERSE</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>6 - Para efeitos do número anterior, os parâmetros da expressão aí prevista e ainda não definidos nas presentes regras assumem o seguinte significado:</p> <p>a) <i>ContGi eSOL</i> é o valor mínimo da contribuição a prestar pelo agente de mercado i para a garantia solidária no setor e;</p> <p>b) <i>GeSOL</i> é o valor da garantia solidária para o setor e, resultante da aplicação do n.º 4 do presente artigo;</p> <p>c) z é um parâmetro de repartição de valor de garantia, que assume o valor aprovado pela ERSE</p> <p>(...)</p>

2. Os números 5 e 6 do artigo 10.º, afeto à validação da suficiência e manutenção da garantia solidária, apresentam, aparente incongruência, tendo em conta que as garantias solidárias são, nomeadamente, exclusivas para cada setor, de acordo com o número 3, do artigo 6.º presente no articulado em consulta, sugerindo-se para maior clareza:

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
10.º	<p>(...)</p> <p>5 - No caso do agente de mercado não proceder à atualização de contribuição individual para a garantia solidária como previsto no n.º 3, o gestor integrado de garantias comunica aos operadores de rede a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto.</p> <p>6 - Na circunstância de não ser possível proceder como mencionado no número anterior, o agente de mercado é notificado de imediato pelo gestor integrado de garantias de que os operadores de mercado e, consoante o caso, o gestor global do SEN ou o gestor técnico global do SNG procedem à</p>	<p>(...)</p> <p>5 - No caso do agente de mercado não proceder à atualização de contribuição individual para a garantia solidária como previsto no n.º 3, o gestor integrado de garantias comunica, consoante os casos, aos operadores de rede e de infraestruturas a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto.</p> <p>6 - Na circunstância de não ser possível proceder como mencionado no número anterior, o agente de mercado é notificado de imediato pelo gestor integrado de garantias de que os operadores de mercado e, consoante o caso, os operadores de rede e de infraestruturas, o gestor global do SEN ou</p>

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
	suspensão dos respetivos contratos no prazo máximo de 5 dias úteis. (...)	o gestor técnico global do SNG procedem à suspensão dos respetivos contratos no prazo máximo de 5 dias úteis. (...)

3. Os números 10 e 11 do artigo 9.º, com a devida adequação, devem também ser considerados no artigo 10.º:

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
10	(...) 7 - A suspensão dos contratos mencionados no número anterior acarreta a execução total das garantias e a correspondente liquidação de responsabilidades do agente de mercado para com o SEN ou SNG, sendo desencadeado o processo de fornecimento supletivo para os clientes constituídos na carteira desse comercializador.	(...) 7 - A suspensão dos contratos mencionados no número anterior acarreta a execução total das garantias e a correspondente liquidação de responsabilidades do agente de mercado para com o SEN ou SNG, sendo desencadeado o processo de fornecimento supletivo para os clientes constituídos na carteira desse comercializador. 8 - Para os agentes de mercado abrangidos pelas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do Artigo 3.º, a suspensão dos contratos a que se refere o número anterior implica, consoante o caso, a interrupção do fornecimento para as instalações consumidoras ou a impossibilidade de atuar como produtor, agregador ou representante de outros agentes de mercado. 9 - Os agentes de mercado podem, por sua iniciativa, a todo o tempo reforçar a garantia solidária prestada para montante superior ao exigível.

4. Na alínea a), dos números 1 e 2 do artigo 14.º é mais amplo falar-se de manutenção do que de reposição pois, esta abarca quer atualizações resultantes da validação, quer reposições resultantes de execuções totais ou parciais:

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
14	1 – (...) a) O incumprimento na reposição de garantia individual e/ou da contribuição individual para a garantia solidária, nos termos do disposto, respetivamente, no Artigo 9.º e no Artigo 10.º. (...) 2 – (...) a) O incumprimento total, que corresponde às situações em que os operadores de rede ou de infraestruturas e o gestor global do SEN ou gestor	1 – (...) a) O incumprimento na reposição manutenção de garantia individual e/ou da contribuição individual para a garantia solidária, nos termos do disposto, respetivamente, no Artigo 9.º e no Artigo 10.º. (...) 2 – (...) a) O incumprimento total, que corresponde às situações em que os operadores de rede ou de infraestruturas e o gestor global do SEN ou gestor

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
	técnico global do SNG procedem à suspensão dos respetivos contratos, por força de incumprimento nas obrigações de reposição de garantias ou de liquidação de responsabilidades.	técnico global do SNG procedem à suspensão dos respetivos contratos, por força de incumprimento nas obrigações de reposição manutenção de garantias ou de liquidação de responsabilidades.
	(...)	(...)

5. Errata - referências

Neste ponto efetuam-se correções a aparentes incongruências em termos de referências a siglas, números ou a artigos do corpo do documento em consulta.

Na alínea d) do número 1 do artigo 11.º deve-se fazer referência ao sujeito identificado na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º:

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
11.º	d) 10.000 euros (dez mil euros), no caso dos sujeitos identificados nas alíneas c) ou d) do n.º 1 do Artigo 3.º não abrangidos pela alínea anterior e no caso dos sujeitos identificados na alínea a) do n.º 1 do f).	d) 10.000 euros (dez mil euros), no caso dos sujeitos identificados nas alíneas c) ou d) do n.º 1 do Artigo 3.º não abrangidos pela alínea anterior e no caso dos sujeitos identificados na alínea a) do n.º 1 do f) artigo 3.º .
	(...)	

Na alínea d) do ponto 1 do artigo 3.º deve ler-se SNG em vez de SGN:

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
3.º	(...) d) Os produtores de gás e outros agentes de mercado que atuem no âmbito do SNG cuja atividade implique a utilização das redes do SGN e demais infraestruturas do SNG e/ou adesão à gestão técnica global.	(...) d) Os produtores de gás e outros agentes de mercado que atuem no âmbito do SNG cuja atividade implique a utilização das redes do SGN SNG e demais infraestruturas do SNG e/ou adesão à gestão técnica global.
	(...)	(...)

6. Errata - redação

No presente ponto elimina-se incongruência detetadas na redação:

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
7.º	<p>(...)</p> <p>3 – ... uso das redes ao agente de mercado <i>i</i>, nos 90 dias anteriores àquele em se efetua o</p> <p>4 - ... uso das redes e das infraestruturas do SNG ao agente de mercado <i>i</i>, nos 90 dias anteriores àquele em se efetua o</p> <p>5 - ...no âmbito da adesão ao mercado de serviços de sistema, nos 90 dias anteriores àquele em se efetua</p> <p>6 - ... no âmbito da adesão à gestão técnica global do SNG, nos 90 dias anteriores àquele em se efetua o</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>3 – ... uso das redes ao agente de mercado <i>i</i>, nos 90 dias anteriores àquele em que se efetua o</p> <p>4 - ... uso das redes e das infraestruturas do SNG ao agente de mercado <i>i</i>, nos 90 dias anteriores àquele em que se efetua o</p> <p>5 - ...no âmbito da adesão ao mercado de serviços de sistema, nos 90 dias anteriores àquele em que se efetua</p> <p>6 - ... no âmbito da adesão à gestão técnica global do SNG, nos 90 dias anteriores àquele em que se efetua o</p>

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
25.º	<p>(...)</p> <p>4 - Aos agentes abrangidos pelo número anterior é expressamente vedada a constituição de novos valores em dívida não saldados no decurso do prazo de 45 dias aí previsto, o que a ocorrer tem como consequência imediata aplicado o disposto nos n.º 8 e n.º 9 do Artigo 9.º.</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>4 - Aos agentes abrangidos pelo número anterior é expressamente vedada a constituição de novos valores em dívida não saldados no decurso do prazo de 45 dias aí previsto, o que a ocorrer tem como consequência imediata a aplicação aplicado do disposto nos n.º 8 e n.º 9 do Artigo 9.º.</p>

Artigo	Redação proposta pela ERSE	Proposta de Redação
26.º	<p>(...)</p> <p>2 - No decurso do prazo mencionado no número anterior, os agentes de mercado, os operadores de rede e das infraestruturas e o gestor técnico global do SNG devem articular com o gestor integrado e garantias os procedimentos necessários à consignação ao gestor integrado de garantias das garantias já constituídas.</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>2 - No decurso do prazo mencionado no número anterior, os agentes de mercado, os operadores de rede e das infraestruturas e o gestor técnico global do SNG devem articular com o gestor integrado de garantias os procedimentos necessários à consignação ao gestor integrado de garantias das garantias já constituídas.</p>

No anexo I:

Para efeitos do disposto no Artigo 8.º, o fator multiplicativo k_i assume os seguintes valores.